

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2023 - PROCESSO Nº 12786/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para limpeza e conservação das unidades de serviço de saúde do Município de Amparo.

Trata-se de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **AMAZONE COMÉRCIO E SERVIÇOS**, inscrita no sob nº CNPJ nº 37.677.057/0001-30, com sede na Avenida Governador Mario Covas Júnior, 01, sala 104/A, Centro, Mauá/SP, CEP 09390-040, por intermédio de seu representante legal **CAIO SOARES FELIX**, face aos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 054/2023, aduzindo o que segue:

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Alega a Impugnante, em síntese, que o Município teria realizado licitação anterior para contratação do mesmo objeto “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação das Unidades dos Serviços de Saúde vinculados a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Amparo SP, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais necessários, conforme Edital. Minuta de Contratos e Anexos”, nos termos do Edital nº 019/2021.

Prossegue afirmando que o edital de 2021 teria a mensuração das atividades melhor elaborada, eis que previa metragem das unidades, quantidade

de pessoal mínimo necessário para a realização da atividade, além de elementos específicos quanto a capacidade técnica e qualificação econômica da contratada, o que não ocorreria no certame impugnado.

Aduz, ainda, que houve a aglutinação e materiais estranhos ao objeto da presente contratação (copos descartáveis); que o edital contém cláusula genérica no tocante a qualificação relativa a capacidade técnica; inexistência de fixação de índices econômicos para a devida qualificação econômico-financeira e, por fim, a suposta contradição do edital ao possibilitar a participação de licitante em recuperação judicial e extrajudicial.

Diante das razões de impugnação elencadas, passa a pregoeira a tecer suas considerações:

II – DA INEXISTÊNCIA DE AGLUTINAÇÃO DE MATERIAIS ESTRANHOS AO OBJETO DA CONTRATAÇÃO. DA NÃO VIOLAÇÃO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME.

Aduz a Impugnante que o Edital ora impugnado ao listar os produtos e materiais a serem disponibilizados pela Contratada – item 3.6 do Termo de Referência – realiza indevida aglutinação dos itens que não possuem correlação com o objeto a ser contratado, a exemplo do fornecimento de copo de plástico descartável de 180 ml, bem como copo de plástico descartável de 50 ml.

Fundamenta suas alegações nos artigos 15, inciso IV e artigo 23, § 1º da Lei 8.666/93, que estabelecem de modo geral que as compras, obras e serviços, sempre que possível, deverão ser subdivididas em parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades e recursos disponíveis no mercado, com vistas a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Primeiramente, cumpre ressaltar que não se trata da aquisição de copos descartáveis, mas sim do fornecimento de tais itens, eis que o objeto da contratação contempla o fornecimento de materiais pela Contratada.

O fornecimento dos copos de plástico está inserido no mesmo contexto do fornecimento de outros produtos descartáveis que são usualmente

utilizados nos locais e atividades de limpeza, a exemplo de toalha de papel, papel higiênico, entre outros.

Ademais, trata-se de item que não apresenta nenhuma característica peculiar que dificulte o seu fornecimento, muito pelo contrário, o copo de plástico descartável constitui um produto padrão facilmente encontrado no mercado.

Desse modo, não se vislumbra que possa decorrer da previsão editalícia de fornecimento de tal item qualquer dificuldade que ocasione embaraço ao licitante ou prejuízo a competitividade do certame.

Por outro lado, insta salientar que no certame anterior, mencionado pelo próprio Impugnante no decorrer de sua Impugnação, havia previsão no Edital do fornecimento de tais itens, o que não foi questionado por nenhum dos licitantes, demonstrando que referida previsão não acarretou qualquer obstáculo a competitividade do certame.

Assim, a previsão editalícia de fornecimento de copo descartável não configura a inclusão de item que destoe do objeto principal da contratação e não traz qualquer entrave a participação dos licitantes.

III – DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE QUANTITATIVO MÍNIMO NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

A Impugnante insurge-se com relação ao item 4.12 – Qualificação Técnica – constante do Edital, de seguinte teor: *“Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica, em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação”*.

Argumenta que a referida cláusula não especifica a quantidade, os termos e demais exigências para que o licitante ateste sua capacidade técnica consistindo em previsão genérica que comprometeria o certame.

Nesse ponto, cabe mencionar que a Lei n.º 8.666/1993 afirma que a capacidade técnico-profissional poderá ser comprovada mediante atestado de capacidade técnica, limitado às parcelas mais relevantes e de valor significativo

do objeto licitatório, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, nos termos do art. 30, §1º, inciso I, a seguir transcrito:

“Art. 30 (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (g.n)***

Portanto, em regra, a exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica é uma faculdade da Administração Pública e não uma obrigatoriedade.

Seguindo essa diretriz normativa e de forma mais ampliativa, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União indica que “*é ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos*”.

Depreende-se, pois, que até se admite a fixação de quantitativo mínimo, desde que não seja superior a 50% dos quantitativos dos bens e

serviços pretendidos, contudo, não há obrigação legal que imponha ao contratante o estabelecimento de um quantitativo mínimo.

Desse modo, não há nenhum vício capaz de macular referida cláusula, visto que a exigência de quantitativo mínimo no atestado de capacidade técnica fica a cargo da discricionariedade do administrador público, devendo prevalecer a regra constante do Edital.

IV – DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE ÍNDICES ECONÔMICOS.

A Impugnante questiona o item 4.11 do Edital, que trata da qualificação econômico-financeira, por exigir como requisitos a apresentação dos seguintes documentos: (i) Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica e (ii) Certidão Negativa de recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ressalvando que nas hipóteses em que a certidão encaminhada for positiva, deve a licitante apresentar comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor.

Segundo a Impugnante, o certame ora impugnado possui elevado valor, o que atrairia a necessidade de fixação de requisitos mais concretos para comprovação da boa situação financeira da licitante.

A Administração poderá exigir outros documentos além dos exigidos de modo a comprovar a capacidade econômico-financeira do licitante, todavia, a escolha ou não de tais documentos constitui ato discricionário do Administrador.

Ressalte-se, ainda, que a Administração deve justificar no processo de licitação a exigência de índices contábeis mínimos, sendo vedado o uso de índices cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade, conforme Súmula 289 do Tribunal de Contas da União.

Assim, faz-se necessário que a Administração justifique a adoção de índices e não quando os deixa de adotar como forma de comprovar a capacidade econômico-financeira do licitante.

V – DA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL.

O presente Edital trazer em seu bojo o item 2.3, onde se consigna a impossibilidade de empresas que estejam sob falência, recuperação judicial e extrajudicial, dissolução ou liquidação, participarem da licitação.

No tocante especificamente as empresas que estejam em recuperação judicial ou extrajudicial, a análise da integralidade do instrumento editalício demonstra que é permitido às empresas que estejam nessa situação que possam participar do certame, desde que cumpridas as exigências estabelecidas nos itens 4.11, alínea “b” (Qualificação Econômico-Financeira), e item 4.13.4 (Outras Comprovações), a seguir transcritos:

“4.11. Qualificação Econômico-Financeira

b) Certidão Negativa de recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. Nas hipóteses em que a certidão encaminhada for positiva, deve a licitante apresentar comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor.

4.13.4. Para licitantes em recuperação judicial ou extrajudicial:

a) Para o caso de empresas em recuperação judicial: está ciente de que no momento da retirada da nota de empenho deverá apresentar cópia do ato de nomeação do administrador judicial ou se o administrador for pessoa jurídica, o nome do profissional responsável pela condução do processo e, ainda, declaração, relatório ou documento equivalente do juízo ou do administrador, de que a LICITANTE está cumprindo o plano de recuperação judicial.

b) Para o caso de empresas em recuperação extrajudicial: está ciente de que no momento da retirada da nota de empenho deverá apresentar comprovação

documental de que está cumprindo as obrigações do plano de recuperação extrajudicial.”

Assim, a aparente contradição em nada macula o presente certame, eis que da análise do conteúdo integral do edital depreende-se que é permitida a participação de empresas que estejam em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que cumpridas as exigências constantes dos itens 4.11 e 4.13.4 do Edital.

VI – DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, manifesto-me pelo conhecimento da Impugnação, diante de sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Edital e a realização do certame em data e horário inicialmente divulgados.

Amparo, 15 de maio de 2023.

Regina Célia Aparecido Doné

Diretora de Suprimentos



SMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO



TEL: (19) 3817-9300

www.amparo.sp.gov.br

Av. Bernardino de Campos, 705 - Centro - Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Amparo - SP - CEP - 13900-400